

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
4.º ANO - TURMA DIA
Exame de Recurso: 20 de fevereiro de 2026

Regência: Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

90 minutos

Grupo I
(5 valores)

Comente, criticamente, um dos seguintes trechos:

a) «É certo que do facto de não ser constitucionalmente imposto que o legislador ordinário consagre um terceiro grau de jurisdição no contencioso administrativo, não se segue que o mesmo legislador, se decidir prever esse terceiro grau em determinadas situações, tenha irrestrita liberdade na regulação desse recurso. O Tribunal Constitucional sempre tem entendido que se o legislador, apesar de a tal não estar constitucionalmente obrigado, prevê, em certas situações, um duplo ou triplo grau de jurisdição, na respectiva regulamentação não lhe é consentido adoptar soluções desrazoáveis, desproporcionadas ou discriminatórias, devendo considerar-se vinculado ao respeito do direito a um processo equitativo e aos princípios da igualdade e da proporcionalidade» (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, PROC. N.º 993/20, DE 13-07-2021).

Menção aos três graus da organização dos tribunais administrativos; regra da existência de um duplo grau de jurisdição, admitindo-se, excepcionalmente, um triplo grau de jurisdição (n.º 2 do artigo 24.º do ETAF e 150.º do CPTA).

b) «As providências cautelares requeridas que implicam a prática de atos administrativos definitivos, como o deferimento de pedidos de apoio ou a liberação de garantias, são inadmissíveis em sede cautelar, por esgotarem o objeto da ação principal e violarem a natureza provisória da tutela cautelar» (ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, PROC. N.º 0361/24.6BEAVR-A, DE 29-05-2025).

Requisitos cumulativos de deferimento das providências cautelares à luz dos artigos 112.º e 120.º do CPTA; a instrumentalidade, a provisoriedade e a sumariedade como características das providências cautelares; a finalidade de assegurar a utilidade da decisão que venha a ser obtida na ação principal e não para substituí-la.

Grupo II
(10 valores: 4 + 3 + 3)

Tenha presente a seguinte hipótese e responda às três perguntas:

A Câmara Municipal do Porto pretende atacar judicialmente a legalidade de um ato praticado pela Assembleia Municipal do Porto.

a) Tem legitimidade processual para o fazer ou deverá optar por participar a situação ao Ministério Público para exercício da ação pública?

Sim, a Câmara Municipal do Porto tem legitimidade para o fazer, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA. Embora não seja obrigada a fazê-lo, a Câmara Municipal do Porto também pode optar por participar a situação ao Ministério Público para efeitos do exercício da ação pública, para este intentar ação administrativa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA.

b) E o Presidente da Câmara tem legitimidade para impugnar deliberações camarárias?

Aplicação da alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do CPTA e do n.º 4 do artigo 21.º do CPA.

c) Imagine que se tratava de um ato de nomeação. Poderia ser impugnado na jurisdição administrativa?

Caracterização do ato de nomeação como ato político; a exclusão dos atos políticos da jurisdição administrativa, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do ETAF; referência ao princípio da separação de poderes.

Grupo III

(5 valores: 2 x 2,5)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

a) Em 1 de setembro de 2025, foi emitida uma ordem pela Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa, sob a forma de regulamento, que determinou a anulação da matrícula de um aluno, que a pretende impugnar invocando a sua anulabilidade. Poderia fazê-lo ainda hoje?

Impugnação de um ato administrativo contido em diploma regulamentar, que se encontra garantida pelo artigo 52.º do CPTA, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 268.º da CRP; em regra, o prazo para propor uma ação de impugnação contra um ato anulável por particulares é 3 meses (alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA); contudo, estando em causa um caso de “abuso das formas jurídicas” pela Administração, é legítimo defender a aplicação do regime especial constante da alínea c) do n.º 3 do artigo 58.º do CPTA.

b) O Supremo Tribunal Administrativo só julga processos administrativos em sede de recurso?

Não, o STA dispõe também de competência para o julgamento em primeira instância; referência ao n.º 1 do artigo 24.º do ETAF.

c) Os concessionários podem ser demandados nos tribunais administrativos?

Conjuação das normas do n.º 2 do artigo 4.º do ETAF e do n.º 9 do artigo 10.º, n.º 3 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 109.º, todos do CPTA.